



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

|                                                                        |                             |                                |
|------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Luiz Lenildo Lima da Silva                         |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> A aprovação nas disciplinas supre as faltas registradas |                             |                                |
| <b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira                             |                             |                                |
| <b>SPU Nº 02088640-9</b>                                               | <b>PARECER Nº 0128/2002</b> | <b>APROVADO EM:</b> 12.03.2002 |

## **I - RELATÓRIO**

Luiz Lenildo Lima da Silva, aluno da 2ª série do ensino médio da Escola de Ensino Fundamental e Médio Governador Adauto Bezerra, em Iguatu-Ceará, mediante processo Nº 02088640-9, solicita a este Conselho uma solução, por haver sido reprovado por falta, conforme o exigido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A citada lei dispõe no art.24, inciso IV: “ o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto em seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.”

A ficha individual do aluno, expedida pela escola, não contém menção de quantas aulas foram dadas, mas apenas faz referência às faltas registradas, que foram em número de 238; torna-se, portanto, difícil de se fazer um cálculo de quantas faltas o aluno poderia ter dado para evitar a reprovação.

Tomando-se por base o mínimo de aulas por ano, oitocentas, o aluno poderia chegar até duzentas faltas. Mas será justo e aceitável que um aluno aprovado por notas em todas as disciplinas tenha que refazê-las durante um ano por terem sido registradas a mais 38 faltas, além do tolerado?

A Lei Nº 5.692/71, revogada, já vislumbrava a tese que hoje defendemos quando estabelecia no art. 14, § 3º, letra “b”: “ o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento.”

Não é, portanto, compreensível que a Lei que deu maior amplitude aos incrementos da aprendizagem vá se restringir apenas à presença física numa sala de aula, quando hoje há mil e uma maneiras de se adquirir conhecimentos: por isto deixou a cargo da escola o controle da frequência. Está muito em voga, atualmente, a presença virtual, isto é, o aluno aprender fora da escola utilizando outros instrumentos, embora não esteja presente na sala de aula, no qual, muitas



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

vezes apesar de sentado numa carteira seu espírito devaga por esse mundo afora sem nenhuma aprendizagem.

Cont. Par/Nº 0128/2002

Daí somos favoráveis a que o aluno seja aprovado, sem nenhuma burla comprovada, em todas as disciplinas sendo-lhe relevadas as faltas que ultrapassaram ao mínimo adotado. Não todas, é verdade. Mas, pelo menos, um número aceitável para que o ensino não se transforme a distância. É a escola quem vai julgar no controle dessa frequência, que a lei colocou sob a sua responsabilidade.

Este Conselho já emitiu vários pareceres neste sentido podendo ser considerado uma norma do Sistema o relevo de um número razoável de faltas desde que o aluno seja aprovado em todas as disciplinas.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, somos de parecer favorável a que este Conselho de Educação autorize a Escola de Ensino Fundamental e Médio Governador Adauto Bezerra rever a situação do aluno Luiz Lenildo Lima da Silva levando em consideração sua aprovação nas disciplinas da 2ª série do ensino médio, considerando como presenças virtuais as 38 faltas como que ultrapassaram o mínimo tolerado pela Lei Nº 9.394/96.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de março de 2002.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator e Presidente da Câmara

|          |     |            |
|----------|-----|------------|
| PARECER  | Nº  | 0128/2002  |
| SPU      | Nº  | 02088640-9 |
| APROVADO | EM: | 12.03.2002 |

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Presidente do CEC